



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003228/2003-61
Recurso nº. : 141.044
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.944

DESPESAS MÉDICAS – Incabível a glosa de despesas médicas quando tal fato se dá ao arrimo de alegação da necessidade de comprovação do pagamento efetivo ao beneficiário.

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Para que o sujeito passivo possa se beneficiar de deduções decorrentes de despesas médicas, os pagamentos devem, obrigatoriamente, ser comprovados através de recibos em que seja especificada a pessoa a quem os serviços teriam sido prestados. Isto para que seja identificado se o receptor dos serviços foi o sujeito passivo ou seu dependente, apto a ser reconhecido e admitido como dedução da base de cálculo em sua declaração de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer despesas médicas, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti (Relator), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA DESIGNADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003228/2003-61
Acórdão nº : 106-14.944

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE e LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003228/2003-61
Acórdão nº : 106-14.944

Recurso nº : 141.044
Recorrente : NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES

RELATÓRIO

Contra Natercia Zambrano Fernandes foi lavrado Auto de Infração (fls. 04 a 14) em 18.11.03, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de dedução indevida de despesas médicas e com instrução nos anos-calendário de 1999 a 2001, resultando em exigência fiscal de R\$ 37.680,24, sendo R\$ 12.722,12 a título de principal, R\$ 6.127,04 de juros e R\$ 18.831,08 de multa.

Impulsionado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.4.01.00-2003-00222-9, a autoridade fiscal intimou o sujeito passivo para comprovar todas as deduções utilizadas nos anos-calendário objeto da fiscalização (fls. 24). Ciente, juntou aos autos os documentos de fls. 30 a 77.

Nada obstante, a autoridade lançadora concluiu que, no que concerne às despesas médicas, houve forte indícios (conforme abaixo transcrito) de fraude contra a ordem tributária, ocasionando aplicação de multa agravada:

a) “Não houve comprovação factível a cabal do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, através de documentos, que poderiam ser cópias de cheques compensados ou extratos bancários;

b) José Magno Macedo Brasil e Baldomero A.K. Silva não declararam à Receita Federal rendimentos compatíveis com as despesas declaradas por esta e outros contribuintes;

c) Tratamento fisioterápico de proporção considerável exige exames laboratoriais, tais como raio x, ultrasonografia, etc; após intimada, não apresentou estas provas;

d) Quase todos os recibos das despesas glosadas estão com o campo de nome de que teria pago as despesas em branco, indicando que os emitentes não estavam interessados em saber quem faria uso dos recibos ou nem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003228/2003-61
Acórdão nº : 106-14.944

mesmo sabia o seu nome, o que reforça evidências de que os recibos foram adquiridos sem a real prestação de serviços." (fls. 05 e 06)

Cientificada em 25.11.03 (fls. 78), a Autuada interpôs impugnação em 08.12.03 (fls. 84 e 85) alegando que efetivamente suportou os dispêndios médicos, juntando, para comprovar tal assertiva, relatório dos Drs. Baldomero Antônio Kato da Silva e Odete Fiorda.

Com efeito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS houve por bem, no acórdão 3.287 (fls. 91 a 97), declarar o lançamento procedente em parte em decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001*

Ementa: GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS MÉDICAS. MULTA QUALIFICADA.

Incabível as deduções de despesas médicas, se os recibos apresentados estão em desacordo com os requisitos exigidos em lei

Lançamento Procedente em Parte

Constata-se do voto condutor que a glosa relativa à prestação de serviços pela Dra. Odete Fiorda não foi mantida haja vista que dos autos não há afirmação de que seus rendimentos sejam incompatíveis com a despesa em tela. Quanto aos recibos do Dr. José Magno Macedo Brasil e do Dr. Baldomero A.K. Silva, tendo em vista que seus rendimentos são incompatíveis com a despesa da contribuinte, a glosa foi mantida.

Cientificada da decisão (fls. 103) em 15.04.04, interpôs, por meio de seus procuradores constituídos às fls. 143, em 17.05.04 Recurso Voluntário (fls. 110 a 127) aduzindo que:

- a) quanto às despesas médicas, os recibos e declarações constantes dos autos são suficientes para que se declare a improcedência do lançamento;
- b) quanto às despesas com instrução, os documentos ora juntados são hábeis para comprovar a licitude da dedução pleiteada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003228/2003-61
Acórdão nº : 106-14.944

c) o Conselho de Contribuintes vem reiteradamente admitindo os recibos como meio de prova para admissão de dedução, caracterizando-se, dessa forma, prática reiterada observada pelas autoridades administrativas (artigo 100, III, do Código Tributário Nacional);

d) os recibos de pagamentos de despesas médicas estão de acordo com a Lei nº 9.250/95, artigo 8º, III, merecendo, assim, sua consideração como meio de prova;

e) o fato dos médicos não terem declarado seus rendimentos não tem o condão de impedir a dedução pleiteada;

f) a autoridade fiscal glosou as despesas com base em presunções, estas não admitidas em Direito Tributário;

g) a multa de 150% tem nítido caráter confiscatório, portanto, inconstitucional; e

h) a aplicação do taxa SELIC no cálculo dos juros ofende ao Princípio da Legalidade.

Arrolamento de bens e direitos à fls. 129.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003228/2003-61
Acórdão nº : 106-14.944

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, RELATOR

O Recurso é tempestivo e o requisito de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido, consoante se infere às fls. 129.

Conheço, portanto, do presente Recurso.

Não obstante, entendo que não se pode conhecer do inconformismo do Recorrente no que se refere à glosa das despesas com instrução na medida em que, na oportunidade do oferecimento da impugnação, tal não foi consignado. Precluso está, assim, seu direito, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Assim já decidiu a Primeira Turma do Segundo Conselho de Contribuintes no Recurso 106386, sob o argumento de supressão de instância, cuja ementa a seguir transcrevemos, *in verbis*:

"Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - É defeso ao julgador de segunda instância conhecer e decidir sobre matéria que não foi posta ao conhecimento do julgador singular, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, e, com ele, o devido processo legal. Deve a autoridade monocrática se pronunciar sobre o lançamento, para então, em havendo recurso voluntário, retomarem os autos a este Colegiado competente para apreciar a matéria. Recurso não conhecido, por supressão de instância."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003228/2003-61
Acórdão nº : 106-14.944

Destarte, o litígio versará tão-somente à glosa das despesas médicas, cujos beneficiários são os Drs. Baldomero A. K. Silva (R\$ 10.000,00 no ano-calendário de 1999 e 2000 e R\$ 5.000,00 no ano-calendário de 2001) e José Magno Macedo Brasil (R\$ 10.000,00 no ano-calendário de 1999).

Prescreve o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), *in verbis*:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Portanto, numa análise adstrita à legalidade, depreende-se que as despesas médicas são dedutíveis desde que, no comprovante de pagamento, haja a indicação dos seguintes elementos: (i) nome do beneficiário; (ii) endereço e; (iii) número de inscrição no CPF ou CNPJ. Na falta do comprovante de pagamento contendo os requisitos legais acima descritos, a lei faculta ao contribuinte a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por esse motivo é que não merece acolhida a argumentação da autoridade lançadora, ratificada pelo órgão julgador de primeira instância, de que o contribuinte deveria comprovar a efetiva prestação de serviços e/ou efetivo recebimento da quantia declarada. Simplesmente não há respaldo legal para a referida exigência, razão pela qual rejeito de plano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003228/2003-61
Acórdão nº : 106-14.944

In casu, instado a providenciar a documentação comprobatória das despesas médicas, o contribuinte providenciou às fls. 48 a 52 (relativos à prestação de serviços do Dr. José Magno Macedo Brasil), fls. 53 a 72 e fls. 74 a 77 (Dr. Baldomero A. K. Silva) os recibos de pagamento aos beneficiários.

Do exame dos referidos documentos, denota-se que, muito embora não constem em todos os recibos a indicação do endereço dos beneficiários, satisfeita estaria a comprovação de que tais gastos foram efetivamente realizados, razão pela qual inexistente motivo para manutenção da glosa.

Por derradeiro, repudio a alegação do fisco de que a glosa deve ser mantida sob a insuficiente argumentação de que os beneficiários não declararam rendimentos compatíveis com os oferecidos pelo contribuinte.

Em primeiro lugar porque não há nos autos, seja no Termo de Verificação Fiscal, seja na decisão de primeira instância, expressa afirmação de que os beneficiários não perceberam o *quantum* ofertado pelo contribuinte. Há, nesse particular, mera presunção sem amparo legal ou factual, que é tratada assim por Roque Antônio Carraza¹: *“(...) no campo tributário a utilização de presunções deve ser feita com parcimônia -- quando não com mão avara -, para que não restem desconsiderados os princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos tributos e das sanções fiscais. A pretexto de combater a fraude ou agilizar a arrecadação, à Fazenda Pública não é dado presumir fatos para compelir os contribuintes a pagar tributos ou a suportar multas fiscais. É que a liberdade e a propriedade das pessoas não podem navegar ao sabor das presunções”*.

Em segundo lugar, nos termos do artigo 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal tem o dever de, sob pena de responsabilidade funcional, autuar os beneficiários (contribuintes do Imposto sobre a Renda, detentores da capacidade contribuinte) pelo não oferecimento à tributação dos referidos rendimentos. Em evidente afronta, a autoridade preferiu considerar como não existentes os rendimentos (fato imponível da exação em tela) ao invés de proceder ao

¹ *in* Curso de Direito Constitucional Tributário. 13ª ed. Malheiros: 2000. pág. 315/316.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003228/2003-61
Acórdão nº : 106-14.944

lançamento contra os beneficiários. Note-se, por exemplo, que quanto às despesas com o Dr. Baldomero A. K. Silva, deve ser mencionado que há às fls. 87 a 89 declaração do mesmo atinente à efetiva prestação dos serviços. Ora, o contribuinte apresentou o referido documento, portanto, houve a ocorrência no mundo fenomênico do fato imponível do gravame em tela.

Por derradeiro, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic, porquanto expressamente prevista na legislação ordinária (Lei nº 9.430/96), consoante permissivo constante do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, é defeso ao administrador negar legalidade ou constitucionalidade, sob pena de ofensa ao norte da Tripartição das Funções, na medida em que tal mister cabe tão-somente, na modalidade repressiva, ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa é uniforme, conforme ementa transcrita a seguir:

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIAS AGITADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC E DE MULTA MORATÓRIA. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM MONTANTE INSUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. *A discussão judicial baseada em argumentos cogitados em recurso voluntário figuram como impedimento ao conhecimento de tal expediente de irresignação do contribuinte. A alegação de inconstitucionalidade de rubricas integradas ao auto de infração está fora da competência decisória do Conselho de Contribuintes. Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial e negado na parte conhecida. (Segundo Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, Acórdão 203-09502)*

Pela mesma razão deixo de apreciar a alegação de ofensa ao Princípio do Não-Confisco no que concerne à multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003228/2003-61
Acórdão nº : 106-14.944

Pelo exposto, voto pelo Provimento parcial do presente Recurso para cancelar a exigência fiscal no que concerne às despesas médicas, mantendo a glosa atinente às despesas com instrução.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003228/2003-61
Acórdão nº : 106-14.944

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Redatora designada

Reporto-me ao relatório de lavra do Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti.

A divergência do colegiado, cuja maioria dos membros se contrapõem ao relator originário, tem como objeto despesas médicas apresentadas pelo sujeito passivo em suas declarações de ajuste anual, anos-calendário 1999, 2000 e 2001, exercícios 2000, 2001 e 2002, e que não foram comprovadas por intermédio de documentação idônea.

A controvérsia que permeia a dissidência do colegiado cinge-se aos valores cujos beneficiários são Baldonero A. K. Silva – R\$ 10.000,00 em 1999, R\$ 10.000,00 em 2000 e R\$ 5.000,00 em 2001, e José Magno Macedo Brasil – R\$ 10.000,00 em 1999.

Da análise dos documentos juntados (fls. 48 a 77) depreende-se que os recibos em questão não indicam a pessoa a quem se dirigiram os serviços porventura prestados, não sendo possível concluir, sequer, se tais serviços podem ser considerados para efeitos de dedução na declaração de rendimentos do recorrente nos termos legais. Isto porque, não se pode inferir se o serviço teria sido dirigido ao próprio recorrente ou a seus dependentes.

Como é sabido, na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, desde que destinados ao tratamento físico ou mental do contribuinte e de seus dependentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.003228/2003-61
Acórdão nº : 106-14.944

Os documentos apresentados pelo recorrente não permitem concluir tratar-se de uma despesa que a lei admite como dedutível, pois não é possível constatar a vinculação dos pagamentos efetuados com a efetiva prestação de um serviço ao recorrente ou a seu dependente, apto a ser reconhecido e admitido como dedução da base de cálculo em sua declaração de rendimentos.

Por outro lado, cabe observarmos que as despesas médicas apresentadas pelo sujeito passivo podem ser consideradas como desproporcionais aos seus rendimentos declarados, com ênfase para o ano-calendário 1999, exercício 2000, o que corrobora a ação fiscal, conforme inscrito no artigo 73, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26.03.1999, litteris:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Quanto à alegação de que este Primeiro Conselho de Contribuintes tem aceito recibos para comprovar despesas médicas, há que se observar que tais documentos para se prestarem como prova devem preencher os requisitos legais.

Dessarte, entendo não ter ficado comprovado que os valores indicados nos recibos trazidos pelo recorrente possam ser considerados como despesas médicas e por conseqüência serem admitidos com dedutíveis nas suas declarações de rendimentos, pelo que, nego provimento ao recurso nesta parte.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA